SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196940 - MG (2026/0083971-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELI DE OLIVEIRA LEITE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É idônea a valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime quando lastreada em elementos concretos que evidenciem gravidade superior à normalmente inerente ao delito de estupro de vulnerável, tais como graves transtornos psicológicos, episódios de automutilação e tentativa de suicídio comprovados nos autos.

2. A exasperação da pena-base pode ser fundamentada em prova testemunhal e laudo psicológico produzidos sob o crivo do contraditório, sendo dispensável a existência de laudo pericial específico quando os prejuízos suportados pela vítima se encontram satisfatoriamente demonstrados por outros meios de prova idôneos. Precedente.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a majoração da pena-base em razão das consequências do crime quando demonstradas circunstâncias excepcionais que extrapolem os efeitos ordinários do tipo penal.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a02e360-7b3a-4f11-a4f5-b98438eed22e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a02e360-7b3a-4f11-a4f5-b98438eed22e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196940 - MG (2026/0083971-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELI DE OLIVEIRA LEITE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É idônea a valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime quando lastreada em elementos concretos que evidenciem gravidade superior à normalmente inerente ao delito de estupro de vulnerável, tais como graves transtornos psicológicos, episódios de automutilação e tentativa de suicídio comprovados nos autos.

2. A exasperação da pena-base pode ser fundamentada em prova testemunhal e laudo psicológico produzidos sob o crivo do contraditório, sendo dispensável a existência de laudo pericial específico quando os prejuízos suportados pela vítima se encontram satisfatoriamente demonstrados por outros meios de prova idôneos. Precedente.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a majoração da pena-base em razão das consequências do crime quando demonstradas circunstâncias excepcionais que extrapolem os efeitos ordinários do tipo penal.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 2e3a0f0c-e61e-4d03-90f7-82996d9789d2

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E. DE O. L. contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal.

Alega que o recurso especial interposto versa sobre violação dos arts. 1º, 59 e 68 do Código Penal, por fundamentação inidônea na valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria.

Assevera que o tema foi prequestionado no acórdão da apelação e que a pretensão não demanda reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados na sentença e no acórdão, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que, para justificar exasperação da pena-base, as consequências do crime devem extrapolar o resultado ínsito ao tipo penal. Sustenta que o abalo psicológico é elemento inerente ao estupro de vulnerável e, por isso, não pode, por si, ensejar majoração da basilar.

Defende que há precedentes deste Superior Tribunal admitindo a revaloração das circunstâncias judiciais sem revolvimento fático-probatório e reconhecendo a insuficiência de menção genérica a “trauma psicológico” para negativar as consequências do crime.

Pondera que, ausente óbice da Súmula n. 7 do STJ, o agravo deve ser provido para permitir o exame do mérito do recurso especial, com o redimensionamento da pena.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 610-613.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em parecer assim ementado (fl. 637):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. REEXAME.
> 1. Sendo apelo de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso especial não se presta ao reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual as instâncias ordinárias

Documento eletrônico VDA60704334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 2e3a0f0c-e61e-4d03-90f7-82996d9789d2

são soberanas.
2. Assim, inadmissível o apelo especial em que o recorrente, sob pecha de violação a dispositivos de lei federal, pretende a simples revisão de pena. Súmula 7/STJ.
3. Parecer pelo não provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial.

Quanto à aventada violação dos arts. 1º, 59 e 68, todos do Código Penal, vejam-se, por oportuno, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para manter o incremento da pena-base do recorrente (fls. 542-543, grifei):

> Na primeira fase da dosimetria, a reprimenda basilar foi fixada acima do mínimo legal – 08 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão -, ante a análise desfavorável de uma vetorial - "culpabilidade" - tendo o magistrado a quo apresentando os seguintes fundamentos:
> [...]
> **No que tange às consequências do crime, a valoração negativa se justifica, considerando os profundos e duradouros impactos sofridos pela vítima, que, conforme demonstrado nos autos, resultaram em abalo psicológico significativo, incluindo automutilação, tentativa de autoextermínio, a resultar, inclusive, na mudança, dos familiares, de cidade. Tais fatos evidenciam que o sofrimento ultrapassou o mero dissabor, configurando grave lesão à integridade moral e psíquica da ofendida, circunstância que legitima a exasperação da pena-base, em conformidade com o princípio da proporcionalidade e a função preventiva da sanção penal.**
> As demais vetoriais foram consideradas neutras ou favoráveis ao acusado.

Como visto, a Corte de origem manteve a elevação da pena-base em razão da valoração desfavorável do vetor "consequências do crime", ao fundamento de que os prejuízos psicológicos suportados pela vítima excederiam aqueles ordinariamente decorrentes da prática delitiva. Ressaltou, para tanto, a gravidade do impacto emocional causado à ofendida, materializado em quadro de **automutilação e tentativa de suicídio**, circunstâncias que culminaram, inclusive, na mudança de cidade de sua família.

Documento eletrônico VDA60704334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 2e3a0f0c-e61e-4d03-90f7-82996d9789d2

Tais circunstâncias, por certo, denotam gravidade superior à inerente ao tipo penal de estupro de vulnerável.

Dessa forma, não se constata ilegalidade no aumento da pena basilar, visto que as conclusões das instâncias ordinárias se alinham à jurisprudência perfilhada no Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REVISÃO CRIMINAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.
> 2. Condenação pelo delito do art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, com pena fixada em 13 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Defesa busca afastar a valoração negativa das consequências do crime na pena-base.
> 3. Revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal não conhecida por inadequação da via excepcional; recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal inadmitido com base na Súmula 83/STJ; agravo em recurso especial conhecido para negar provimento, ao fundamento de conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à idoneidade da motivação na vetorial consequências do crime e à excepcionalidade da revisão criminal.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em (i) saber se incide o óbice da Súmula 7/STJ quando o Tribunal de origem valorou negativamente as consequências do crime com base em elementos fático-probatórios que indicam danos psicológicos graves e comportamentos autolesivos da vítima; (ii) saber se o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; (iii) saber se a revisão criminal pode ser utilizada para a mera reavaliação da dosimetria da pena na ausência de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; e (iv) saber se é possível conceder habeas corpus de ofício diante de alegada flagrante ilegalidade na dosimetria.
> III. Razões de decidir
> 5. A incidência da Súmula 7/STJ se impõe, pois a revisão da conclusão acerca da valoração negativa das consequências do crime exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via especial.
> 6. **A valoração negativa das consequências do crime é idônea quando lastreada em elementos concretos que transcendem os efeitos ordinários do tipo penal do art. 217-A do Código Penal, como os graves transtornos psicológicos e os comportamentos de automutilação da vítima, demonstrados por prova testemunhal e pericial.**
> 7. O acórdão recorrido está em consonância com a

Documento eletrônico VDA60704334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 2e3a0f0c-e61e-4d03-90f7-82996d9789d2

jurisprudência consolidada do STJ quanto à possibilidade de exasperação da pena-base pela vetorial consequências do crime, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.
8. A revisão criminal possui natureza excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para simples reexame da dosimetria da pena, ausentes contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal.
9. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, inexistente no caso, diante da fundamentação concreta e harmônica com a jurisprudência para a exasperação da pena-base.
IV. Dispositivo
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.128.347/RO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 E 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. DOSIMETRIA IDÔNEA. DESPROVIMENTO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. O réu foi condenado pela prática de estupro de vulnerável em continuidade delitiva contra sua neta de tenra idade.
II. Questão em discussão
2. As questões em discussão consistem em saber se o recurso atende ao requisito da dialeticidade recursal; se o pleito de absolvição exige o revolvimento de matéria fática e probatória; se é viável a desclassificação do estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual; e se a dosimetria da pena padece de ilegalidade.
III. Razões de decidir
3. O recurso de agravo regimental não impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos de mérito da decisão agravada, limitando-se a combater o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A pretensão absolutória do recorrente exige nova incursão no acervo testemunhal e probatório que serviu de base para a condenação estabelecida pelo Tribunal de origem, providência obstada pelo enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. **A valoração das provas em crimes de violência sexual contra crianças, sob a perspectiva de gênero, confere especial relevância à palavra da vítima em face da clandestinidade das agressões, confirmada na espécie pelas graves sequelas psíquicas de ansiedade e episódios de automutilação descritos pelas testemunhas.**
6. É inviável a desclassificação do estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual quando a vítima é menor de

Documento eletrônico VDA60704334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 2e3a0f0c-e61e-4d03-90f7-82996d9789d2

quatorze anos, nos termos do Tema Repetitivo 1121 do Superior Tribunal de Justiça, dada a presunção absoluta de vulnerabilidade.
7. **A exasperação da pena-base pelas consequências graves do crime está devidamente fundamentada no abalo psicológico severo suportado pela vítima, circunstância idônea e demonstrada pelas provas testemunhais judiciais, sendo prescindível laudo pericial formal.**
8. A aplicação simultânea da agravante genérica do cometimento do crime prevalecendo-se das relações domésticas com a majorante do parentesco não configura bis in idem, tendo em vista a diversidade de fundamentos fáticos e normativos de ambos os aumentos.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental conhecido e desprovido.
Referências:
Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), artigos 59, 61, inciso II, alínea f, 217-A e 226, inciso II.
Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal), artigos 155, 158 e 201, parágrafo segundo.
Súmulas 7 e 182 do Superior Tribunal de Justiça.
Temas Repetitivos 1121 e 1215 do Superior Tribunal de Justiça.
(AgRg no AREsp n. 3.194.800/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026 – grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. CONSUNÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 7/STJ. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e negou-lhe provimento.
2. Agravante reitera teses de: (i) absolvição quanto ao crime do art. 217-A do Código Penal e desclassificação para o art. 215-A do Código Penal; (ii) absorção do delito do art. 218-A do Código Penal;
(iii) reconhecimento de continuidade delitiva; (iv) afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal; e (v) inadequação da exasperação da pena-base pelo vetor "consequências do crime".
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível a desclassificação do delito do art. 217-A do Código Penal para o art. 215-A do Código Penal; (ii) saber se é idônea a negativação da circunstância judicial "consequências do crime" para exasperar a pena-base; (iii) saber se incide a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal pela relação de autoridade do agente sobre a vítima; (iv) saber se o delito do art. 218-A do Código Penal é absorvido pelo art. 217-A do Código Penal, ou se há continuidade delitiva; e (v) saber se o acolhimento das teses defensivas demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60704334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 2e3a0f0c-e61e-4d03-90f7-82996d9789d2

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manutenção do enquadramento no art. 217-A do Código Penal é correta quando constatado que os atos libidinosos iniciaram enquanto a vítima tinha menos de 14 anos; a pretensão de desclassificação para o art. 215-A do Código Penal exigiria reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. **A negativação das "consequências do crime" é idônea quando demonstrados, por elementos concretos, danos que extrapolam o resultado típico, como abalo psicológico relevante, automutilação, tentativas de suicídio e necessidade de tratamento e medicação controlada.**

6. Incide a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal quando comprovada relação de autoridade de fato do agente sobre a vítima, inclusive em ambiente doméstico e na ausência dos genitores, em conformidade com a jurisprudência.

7. Os delitos dos arts. 217-A e 218-A do Código Penal são de espécies distintas e não guardam relação de meio normal ou necessário; afasta-se a consunção e mantém-se o concurso material; o reconhecimento de continuidade delitiva foi corretamente rejeitado pela existência de desígnios autônomos, e sua revisão esbarra na Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inviável desclassificar a conduta do art. 217-A do Código Penal para o art. 215-A do Código Penal quando comprovado que os atos iniciaram com a vítima menor de 14 anos. A revisão do entendimento exigiria reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. **A avaliação negativa das "consequências do crime" pode elevar a pena-base quando evidenciados danos concretos que superam o resultado inerente ao tipo penal.**

3. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal incide quando demonstrada relação de autoridade de fato do agente sobre a vítima, ainda que por período breve.

4. Não há consunção entre os delitos dos arts. 217-A e 218-A do Código Penal quando o segundo não constitui meio necessário ou fase normal de execução do primeiro, mantendo-se o concurso material.

5. O reconhecimento de continuidade delitiva ou a absorção de delitos, quando afastados pelas instâncias ordinárias com base em desígnios autônomos, demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CP, art. 215-A; CP, art. 218-A; CP, art. 226, II; CP, art. 71; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STF, Súmula 282; STJ, Súmula 211 Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 852.112/ES, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.799.102/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 04.05.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.611.611/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.692.014/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 852.911/RS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14.06.2016; STJ, AgRg no

Documento eletrônico VDA60704334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 2e3a0f0c-e61e-4d03-90f7-82996d9789d2

AREsp 2.728.416/RS, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.08.2025
(AgRg no AREsp n. 3.122.715/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026 – grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ, por entender que a dosimetria da pena foi realizada com base em circunstâncias concretas do fato, especialmente quanto à valoração negativa das consequências do crime.
2. A parte agravante sustenta que a fundamentação do juízo de primeiro grau foi genérica ao valorar negativamente as consequências do crime, sem demonstrar excepcionalidade que extrapole os efeitos inerentes ao tipo penal de estupro de vulnerável.
3. Alega que o Tribunal de Justiça apenas ratificou impactos psicológicos descritos em avaliação, sem comprovar que superam a normalidade, o que não autoriza a majoração da pena-base.
4. Defende que a jurisprudência da Sexta Turma do STJ exige comprovação de dano superior ao inerente ao tipo penal para a valoração negativa das consequências do crime, sendo insuficiente a referência genérica a trauma psicológico.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime na dosimetria da pena, com base em laudo psicológico e depoimentos que indicam impactos psicológicos na vítima, extrapola os efeitos inerentes ao tipo penal de estupro de vulnerável, justificando a exasperação da pena-base.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a dosimetria da pena foi realizada com base em circunstâncias concretas do fato, especialmente quanto às consequências do crime.
7. **O juízo sentenciante fundamentou a exasperação da pena-base com base no laudo psicológico e nos depoimentos que atestaram os impactos psicológicos na vítima, como automutilação e ocultação de ferimentos, em razão dos abusos sofridos.**
8. **A fundamentação apresentada pelo juízo não se mostra genérica, demonstrando minudentemente as consequências do impacto da conduta ao íntimo da vítima, que extrapolam os efeitos inerentes ao tipo penal.**
9. A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a possibilidade de exasperação da pena-base a título de consequências do crime, quando estas ultrapassam o trauma que usualmente se espera nos delitos sexuais, conforme

Documento eletrônico VDA60704334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 2e3a0f0c-e61e-4d03-90f7-82996d9789d2

precedentes.
10. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, atraindo o óbice previsto na Súmula 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. A exasperação da pena-base a título de consequências do crime é possível quando estas ultrapassam o trauma que usualmente se espera nos delitos sexuais. 2. A fundamentação para a valoração negativa das consequências do crime deve ser baseada em circunstâncias concretas do fato, demonstrando os impactos que extrapolam os efeitos inerentes ao tipo penal.
Dispositivos relevantes citados: Súmula 83/STJ.
(AgRg no AREsp n. 2.609.123/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026 – grifei.)

Ademais, "[a] exasperação da pena-base pelas consequências do crime é idônea quando comprovado impacto psicossocial grave na vítima, com acolhimento institucional em abrigo/casa-lar, **sendo desnecessário laudo pericial exclusivo quando os fatos estão demonstrados por meios de prova aptos sob contraditório**" (AgRg no REsp n. 2.248.800/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026).

Logo, não se verifica violação de lei infraconstitucional, devendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: 2e3a0f0c-e61e-4d03-90f7-82996d9789d2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0083971-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.196.940 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00986897220208130024 10000252194527003 986897220208130024

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELI DE OLIVEIRA LEITE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:48:58
Código de Controle do Documento: 9C90A7DD-ABF9-48B1-A7CC-1CEFAB5F2878